



FOLHAS:	101
PROC.:	2991/2021
Ass.:	Cm



PROCESSO Nº 244/2021/SEMAG.

Assunto: Análise prévia do edital dos Anexos e Minuta do Contrato do Pregão Presencial.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais de Consumo (Expediente, Limpeza e Gêneros Alimentícios), para suprimento da Secretaria Municipal de Administração Geral, a cidade de Colinas/MA, conforme as especificações, quantidades e condições contidas no Anexo I – Especificações, Anexo II – Termo de Referência, deste Edital.

PARECER JURÍDICO Nº 168/ASSEJUR

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades da minuta do edital, minuta do contrato e dos seus anexos na modalidade “Pregão Presencial”, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais de Consumo (Expediente, Limpeza e Gêneros Alimentícios), para suprimento da Secretaria Municipal de Administração Geral, a cidade de Colinas/MA, conforme as especificações, quantidades e condições contidas no Anexo I – Especificações, Anexo II – Termo de Referência, deste Edital.

A licitação na modalidade de Pregão foi instituída – no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pela Lei 10.520/02, vejamos:

- 1 - “Lei 10.520/02 – art. 1º – Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.
- 2 - Decreto 3.555/2000;
- 3 - Aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações;
- 4- Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014 e demais normas pertinentes à espécie;
- 5 - No âmbito municipal a matéria é regida pela Lei Municipal nº 343/2008, de 22 de dezembro de 2008.



Em cumprimento a solicitação, passamos a proceder a orientação jurídica relacionando os elementos e providências que devem ser adotadas na instrução dos processos de licitação, com vistas a traçar orientação uniforme para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

O procedimento licitatório caracteriza "ato administrativo formal" (art. 4º, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, **do tipo Menor Preço Por Item**. Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 10.520/02 – art. 1º – Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

O Pregão Presencial conforme o que preceitua a Lei nº 10.520/2002, está subdividida em 2 (duas) fases, o Artigo 3º trata da fase preparatória enquanto que o Artigo 4º - trata da fase externa que trata da convocação dos interessados.

Seguindo as normas citadas, verifica-se que o processo encontra-se autuado, protocolado e numerado. A justificativa da contratação foi demonstrada nos autos à fl. 01 e o objeto do contrato encontra-se devidamente adequado à necessidade da **Secretaria de Municipal de Administração**.



Para análise do edital, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu **Art. 38, parágrafo único**, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão que está promovendo a licitação, , senão vejamos:

“Art.38

Parágrafo Único - As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

Quanto ao edital e anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto nos incisos e parágrafos dos Artigos 3º e 4º, da lei 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, o que leva a sua aprovação, Decreto nº 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, cujo Edital encontra-se instruído com as seguintes cláusulas e condições:

1. Objeto da contratação;
- 2 Indicação do local, data e horário em que será realizada a sessão de Pregão e obtida a íntegra do edital;
- 3 Exigência de habilitação do licitante;
 - 3.1. A indicação dos documentos necessários à habilitação deve seguir as determinações Artigo 4º incisos XIII e XIV da Lei nº 10.520/2002.
4. Critérios de aceitação das propostas de preços e dos documentos de habilitação;
5. Sanções por inadimplemento;
6. Condições para participação na licitação;
7. Procedimentos para credenciamento na sessão do Pregão;
8. Requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;

elo-



9. Procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços;
10. Critérios e procedimentos de julgamento das propostas (menor preço);
11. Procedimentos para interposição de recursos;
12. Prazo para apresentação das propostas, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis contados a partir da publicação do aviso.

No que se refere à minuta do contrato, o mesmo encontra-se em conformidade especialmente os arts. 40, 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, cuja cláusulas contratuais foram instruídas com os seguintes itens:

- a) - condições para sua execução, expressas em cláusulas que define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) - registro das cláusulas necessárias:
 - I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento;
 - IV - os prazos de entrega;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - condições de fornecimento;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93;
 - X - a vinculação ao edital de licitação à proposta do licitante vencedor;
 - XI - a legislação aplicável à execução do contrato;

CSA



XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIII - cláusula que declara competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

XIV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ante o exposto, tenho que a minuta do edital, minuta do contrato e dos demais anexos, encontram-se respaldados na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar sua nulidade, assim sendo, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório mediante publicação no Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande Circulação.

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde a **R\$ RS: 1.137.258,50 (hum milhão cento e trinta e sete mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)**.

Com fulcro nas normas de licitação da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua citadas Leis, devendo, entretanto ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade **"Pregão Presencial"**, conforme previsto na mesma Lei.

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



**Estado do Maranhão
MUNICÍPIO DE COLINAS**



Da análise em tela verificam - se corretos os procedimentos adotados, para contratação do objeto, mediante processo licitatório na modalidade **"Pregão Presencial"**, conforme previsto na Lei Federal Nº 10.520/2002 e Pela Lei Municipal nº 343/2008/GAB, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no **Menor Preço**, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do referido processo licitatório na modalidade **"Pregão Presencial"**.

É o parecer, s.m.j.

Colinas (MA), 06 de maio de 2021.

FOLHAS:	106
PROC.:	2991 80 21
Ass.:	ca

Tamires Silva e Sá
Tamires Silva e Sá
Assessora Jurídica
Nº 13.627 - OAB/PI
Prefeitura Municipal de Colinas
CNPJ: 06.113.682/0001-25
Tamires Silva e Sá
OAB/PI 13627.